



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14569/17

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Natureza: Licitações e Contratos – Adesão a Ata de Registro de Preços

Responsáveis: Luiz Antonio de Miranda Alvino (ex-Gestor)

Haline Leite Dantas Coelho (ex-Secretária)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Município de Bayeux. Fundo Municipal de Saúde de Bayeux. Adesão à Ata de Registro de Preços. Contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Bayeux. Necessidade de aguardar a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial 13028/17, oriundo da Prefeitura Municipal de Monteiro que tramita nesta Corte de Contas sob o Processo TC 08815/17. Conversão do julgamento em diligências nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º) deste Tribunal. Comunicação.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00201/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do procedimento de Adesão 004/17 à Ata Registro de Preços 13028/17, oriunda do Pregão Presencial 13028/17, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Monteiro, assim como do Contrato 048/17, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, sob a gestão da Secretária, Senhora HALINE LEITE DANTAS COELHO, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Bayeux, sendo contratada a empresa RAIMUNDO ALDEMAR FONSECA PIRES - EPP (CNPJ: 07.526.979/0001-85), no valor de R\$946.814,84, cujo contrato foi celebrado em 18/08/2017 para vigorar até 31/12/2017.

Documentos encartados às fls. 2/275.

A Auditoria, em relatório de fls. 371/377, apresentou os seguintes elementos:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14569/17

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Bayeux-PB.	
AUTORIDADE RATIFICADORA	
Haline Lite Dantas Coelho (Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Bayeux-PB)	
ÓRGÃO GERENCIADOR	LICITAÇÃO ADERIDA
Prefeitura Municipal de Monteiro	Ata de Registro de Preços nº 13028/2017 relativa ao Pregão Presencial nº 13028/2017 da Prefeitura Municipal de Monteiro-PB
VALOR TOTAL DA ARP	VALOR DA ADEÇÃO EM ANÁLISE
R\$ 3.146.680,18	R\$ 946.814,84
VIGÊNCIA DA ARP	VIGÊNCIA DA ADEÇÃO EM ANÁLISE
08/05/2018	31/12/2017 ¹
PERCENTUAL ADERIDO	PERCENTUAL DE USO DA ATA
30,09%	Não localizado
CONTRATADO	
Raimundo Ademar Fonseca Pires (CNPJ: 07.526.979/0001-85)	

QUANTO À CONTRATAÇÃO

CONTRATO Nº 00048/2017 (Proc. 14571/17 – fls. 313/345)			
Reserva/Dotação	<u>Dotações:</u> <u>10.301.2015.2093</u> – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde <u>10.302.1026.2096</u> – Manutenção do Centro de Atenção Psicossocial <u>10.302.3025.2167</u> – Manutenção das Ações de Saúde Amb. e Hospitalar (Cláusula Quarta - fls. 315/316)	Valor (R\$)	R\$ 946.814,84
Assinado em:	18/08/2017	Vigência	31/12/2017
Documentos de Regul. Contratada	Não enviados	Publicação	18/08/2017 (Diário Oficial do

CONTRATO Nº 00048/2017 (Proc. 14571/17 – fls. 313/345)			
			Município) 19/08/2017 (DOE)
Responsável	Haline Lite Dantas Coelho (Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Bayeux-PB)		
Contratado	Raimundo Ademar Fonseca Pires (CNPJ: 07.526.979/0001-85)		

Após exame dos elementos inicialmente encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 378/382), por meio do qual apresentou a seguinte conclusão:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14569/17

CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Auditoria sugere a **notificação** do Sr. Luis Antônio de Miranda Alvino, ex Prefeito do Município de Bayeux e da Sra. Haline Lite Dantas Coelho, ex Secretária de Saúde do Município de Bayeux, para, querendo, se manifestarem em relação às seguintes irregularidades:

- Ausência da legislação do ente aderido com permissão para “caronas”;
- Indícios de sobrepreço no valor de R\$110.872,08 (deve-se esclarecer se algum dos itens apontados com possível sobrepreço (5, 17, 19, 93 e 99) foi adquirido pelo contratante);
- Ausência da consulta formal ao contratado;
- Ausência de resposta do contratado;
- Na documentação de regularidade da empresa contratada, de fls 89/111, foi constatado que o Certificado de Regularidade do FGTS-CRN (fls 109) apresentada com data de vigência vencida relativa a data da ratificação (fls 49) e da assinatura do contrato (fls 314/321);
- Não consta no Edital (fls 112/130) ou no Termo de Referência (fls 131/140) do Pregão Presencial nº 13028/17, promovido pela Prefeitura Municipal de Monteiro, a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, limitada, por órgão ou entidade ou dos quantitativos dos itens e da totalidade de cada item, incluindo as quantidades destinadas ao órgão gerenciador e participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Citados, os responsáveis deixaram escoar o prazo regimental, sem apresentarem justificativas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, fls. 396/398, opinou no seguinte sentido:

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo(a):

- **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado e dos contratos dele decorrentes, uma vez que comprometeu a lisura do procedimento, como um todo;
- **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** aos ex-gestores, Sr. Luis Antônio de Miranda Alvino e Sra. Haline Lite Dantas Coelho,, para que se manifestem acerca das constatações feitas pela Auditoria.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14569/17

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Conforme consta, a Unidade Técnica, fls. 378/381, apresentou a seguinte análise:

“IRREGULARIDADES CONSTATADA

- Ausência da legislação do ente aderido com permissão para “caronas”

INDÍCIOS DE SOBREPREÇO:

Em levantamento realizado, conforme Doc 94518/21, de fls 350/369, foi constatado um possível sobrepreço de R\$326.857,08, conforme tabela abaixo:

ITEM	QUANTIDADE	PREÇO LICITADO R\$	PREÇO REFERÊNCIA R\$	DIFERENÇA R\$	SOBREPREÇO R\$
5	6.600 unid	12,80	4,26	8,54	56.364,00
17	4.404 cx	13,50	8,14	5,36	23.605,00
19	4.404 cx	13,50	8,14	5,36	23.605,44
50	2.244 cx	105,00	8,75	96,25	215.985,00
93	4.872 unid	4,35	4,20	0,15	730,80
99	8.208 unid	3,80	3,00	0,80	6.566,40
TOTAL					R\$326.857,08



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14569/17

	Apoio Entrega Óleo de Soja Refinado ABC Garrafa 900ml Frete de R\$ 9,90	R\$ 7,55 3 x R\$ 2,51 - sem juros
	Carone Ecommerce Oleo De Soja ABC 900ml	R\$ 8,38 1 x R\$ 8,38 - sem juros
	Boníssima Vila da Serra Oleo de Soja Abc 900ML	R\$ 8,49
	grupobarracao.com.br Óleo de Soja Abc 900ML Pet	R\$ 8,79
	comprey.com.br Óleo ABC tipo 1 900ml	R\$ 9,20

Entretanto, verifica-se quanto ao item 50, referente ao óleo refinado, que o preço de R\$ 8,75 deve ser multiplicado por 12 (doze), visto que esse preço se refere a uma unidade, conforme pode ser verificado em uma rápida pesquisa na rede mundial de computadores acima, que apresenta variação entre R\$ 7,35 até R\$ 9,20/und. Assim, entende-se que o sobrepreço apontado no referido item pode ser desconsiderado (R\$ 8,75 x 12 und = R\$ 110,40).

Conseqüentemente, o valor do sobrepreço apontado no referido levantamento fica reduzido de R\$ 326.857,08 para R\$ 110.872,08, sobre o qual deve-se esclarecer se alguns dos itens apontados como excessivos (5, 17, 19, 93 e 99) foi adquirido pelo contratante.

Cabe frisar que, conforme mostra o quadro a seguir, do total previsto no contrato, R\$ 946.814,84, somente foram pagos R\$ 72.179,22.

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 14569/17***DAS DESPESAS:**

Em consulta ao SAGRES foram encontradas as seguintes despesas referentes a presente adesão:

CONTRATO nº	EMPENHADO R\$	LIQUIDADO R\$	PAGO R\$
0048/17	154.049,05	137.049,05	72.179,22

DA EMPRESA:

Levantamentos gerais, a exemplo de informações da situação da empresa e dos sócios, indícios de existência física da sede, notícias de investigações ou fraudes relacionadas, registros no cadastro de empresas inidôneas/suspensas, indícios de recebimento de valores incompatível com a estrutura da empresa, foi realizada consulta no Portal da Transparência da Controladoria Geral da União-CGU para verificar se a empresa contratada está em cadastro de empresas inidôneas/suspensas, através de link disponibilizado no site do TEC-PB sobre despesas inidôneas e suspensas, o resultado retornou “Nenhum registro encontrado”

(Conferir pesquisa no item 14, fls 376).

OUTRAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

Compulsando os autos também foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Ausência da consulta formal ao contratado;
- Ausência de resposta do contratado;
- Na documentação de regularidade da empresa contratada, de fls 89/111, foi constatado que o Certificado de Regularidade do FGTS-CRN (fls 109) apresentada com data de vigência vencida relativa a data da ratificação (fls 49) e da assinatura do contrato (fls 314/321);
- Não consta no Edital (fls 112/130) ou no Termo de Referência (fls 131/140) do Pregão Presencial nº 13028/17, promovido pela Prefeitura Municipal de Monteiro, a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, limitada, por órgão ou entidade ou dos quantitativos dos itens e da totalidade de cada item, incluindo as quantidades destinadas ao órgão gerenciador e participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;
- O gestor deve esclarecer se algum dos itens apontados com possível sobrepreço (5, 17,19, 93 e 99) foi adquirido pelo contratante.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14569/17

O Ministério Público assim se manifestou, fls. 397/398:

Em harmonia com o órgão técnico.

No caso em deslinde, haja vista que os gestores foram devidamente citados, mas não apresentaram defesa, deve ser aplicada a revelia constante do § 8º do Art. 22 da LOTCEPB, senão vejamos:

Art. 22 – [...]

§ 8º. O responsável que não atender à citação será considerado revel, para os efeitos previstos na legislação processual civil.

Desta forma, presumem-se verdadeiras as conclusões constantes do Relatório Inicial exarado pela d. Auditoria às fls. 378/382. Com isso, este *parquet* acompanha o entendimento da auditoria, adotando a fundamentação *per relationem*, haja vista que as irregularidades apontadas se revelam deveras suficientes para o julgamento irregular da adesão à ARP nº. 13028/17.

Como se pode observar, a mácula de maior relevo indicada pela Unidade Técnica se refere a um possível sobrepreço na cotação dos preços de alguns itens da Ata, haja vista que não foi averiguado se os itens foram efetivamente adquiridos, conforme relatado às fls. 380.

Vale ressaltar que, a possível ocorrência de sobrepreço deve ser realizada conforme indica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão 51/2008, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, na qual sinaliza que o sobrepreço – aquisição de bens ou produtos por valores superiores aos praticados no mercado – deve ser constatado com base no preço de mercado praticado no local e no momento da aquisição do bem auferido pela Administração Pública:

“Tomada de Contas Especial. Sobrepreço. Utilização de metodologia inadequada para apuração. Descaracterização de débito. Infrações de normas de Administração Pública. Irregularidade e multa. 1. Caracterização de sobrepreço deve ser feita com base em comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no mesmo período. 2. Descaracteriza a existência de débito a apuração de sobrepreço feita com base em parâmetros de preços vigentes em regiões com características distintas daquela em que foram feitas as aquisições contestadas ou com base em preços praticados em outras licitações, efetuadas por órgãos com características diferentes.”



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14569/17

Compulsando o Sistema TRAMITA, verifica-se que o Processo de análise do Pregão Presencial 13028/17, oriundo da Prefeitura Municipal de Monteiro, que originou a referida Ata de Registro de Preços, Processo TC 08815/17, ainda não foi submetido à análise pela Unidade Técnica deste Tribunal e, atualmente, se encontra no arquivo em atendimento à alínea 'c' do inciso II do art. 5º da Resolução Administrativa RA - TC 05/2021.

Assim, necessário se faz aguardar a análise a ser realizada pela Unidade Técnica, no qual será forçosamente cotejado o preço praticado.

É o que prescrevem a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 18/93):

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

Regimento Interno:

Art. 118. A discussão também poderá ser adiada, por decisão do colegiado, mediante proposta fundamentada do Presidente ou do Relator:

I – se a matéria requerer melhor estudo;

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, o processo deverá ser incluído na pauta da sessão seguinte, salvo se a complementação ou diligência adicional necessária exigir tempo superior, a critério do Relator.

Art. 120. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.

§ 1º. Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONVERTER** o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, aguarde a análise do procedimento licitatório que tramita sob o Processo TC 08815/17, para julgamento final do processo de análise formal da Adesão 004/17 a Ata de Registro de Preços 13028/17 e do Contrato 048/17, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14569/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14569/17**, relativos à análise do procedimento de Adesão 004/17 à Ata Registro de Preços 13028/17, oriunda do Pregão Presencial 13028/17, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Monteiro, assim como do Contrato 048/17, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, sob a gestão da Secretária, Senhora HALINE LEITE DANTAS COELHO, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Bayeux, sendo contratada a empresa RAIMUNDO ALDEMAR FONSECA PIRES - EPP (CNPJ: 07.526.979/0001-85), no valor de R\$946.814,84, cujo contrato foi celebrado em 18/08/2017 para vigorar até 31/12/2017, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **CONVERTER** o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, aguarde a análise do procedimento licitatório que tramita sob o Processo TC 08815/17, para julgamento final do processo de análise formal da Adesão 004/17 à Ata Registro de Preços 13028/17, oriunda do Pregão Presencial 13028/17, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Monteiro, assim como do Contrato 048/17, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 13 de setembro de 2022.

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 08:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 15:06



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 08:54



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 12:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO